



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AOS
PROJETOS DE LEI Nºs 6.875, DE 2013
(Apensados: Projetos de Lei nºs 132, de 2015, e 431, de 2015)**

Acrescenta dispositivo à
Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),
para dispor sobre as condições especiais de
trabalho do operador de *telemarketing*
(teleatendimento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido da seguinte Seção II-A:

SEÇÃO II-A

**DOS EMPREGADOS NOS SERVIÇOS DE TELEMARKETING
(TELEATENDIMENTO)**

Art. 231-A. A jornada normal de trabalho dos operadores de telemarketing (teleatendimento) é de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais.

Parágrafo único. São obrigatórios dois intervalos de dez minutos, usufruídos fora do posto de trabalho e computados na jornada, após os primeiros e antes dos últimos sessenta minutos de trabalho.

Art. 231-B. É vedada a prorrogação da jornada de trabalho dos operadores, salvo por motivo de força maior, necessidade imperiosa ou para a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja execução possa acarretar prejuízo manifesto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Parágrafo único. Em caso de prorrogação da jornada, a autoridade competente deverá ser comunicada do fato no prazo de dez dias.

Art. 2º É instituído o Dia do Operador de *Telemarketing* (Teleatendimento), a ser comemorado no dia 4 de julho de cada ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente